



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326143 - SP(2023/0098790-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EXIMPOL EXPORTACAO E IMPORTACAO OLIVEIRA LTDA
OUTRO NOME : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA - DF020399
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECÁLCULO PERICIAL E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de demonstração de ofensa aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à liquidação de sentença em ação de cobrança, com discrepância relevante entre os cálculos do réu e o laudo pericial, e discussão sobre a correção monetária pela ORTN.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, recomendando ao perito apresentar dois critérios de cálculo, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 505 do CPC ao reabrir discussão preclusa, permitindo novos cálculos com adoção da ORTN; e (ii) saber se houve violação do art. 509, § 4º, do CPC por modificar indevidamente o acórdão liquidando ao afastar a presunção de veracidade e instaurar nova discussão sobre correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A determinação de novos cálculos pelo perito, diante da inconclusividade do laudo e da discrepância de valores, não se sujeita à preclusão pro judicato, por se

tratar de matéria de ordem pública voltada à conformidade do quantum com o título executivo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. O acolhimento da pretensão demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre critérios de atualização e expurgo de ORTN, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite, na liquidação, a determinação de novos cálculos para assegurar a conformidade com o título, sem preclusão pro judicato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre critérios de correção monetária e expurgo de ORTN.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 509 § 4º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326143 - SP(2023/0098790-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EXIMPOL EXPORTACAO E IMPORTACAO OLIVEIRA LTDA
OUTRO NOME : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA - DF020399
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECÁLCULO PERICIAL E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de demonstração de ofensa aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à liquidação de sentença em ação de cobrança, com discrepância relevante entre os cálculos do réu e o laudo pericial, e discussão sobre a correção monetária pela ORTN.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, recomendando ao perito apresentar dois critérios de cálculo, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 505 do CPC ao reabrir discussão preclusa, permitindo novos cálculos com adoção da ORTN; e (ii) saber se houve violação do art. 509, § 4º, do CPC por modificar indevidamente o acórdão liquidando ao afastar a presunção de veracidade e instaurar nova discussão sobre correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A determinação de novos cálculos pelo perito, diante da inconclusividade do laudo e da discrepância de valores, não se sujeita à preclusão pro judicato, por se

tratar de matéria de ordem pública voltada à conformidade do quantum com o título executivo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. O acolhimento da pretensão demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre critérios de atualização e expurgo de ORTN, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite, na liquidação, a determinação de novos cálculos para assegurar a conformidade com o título, sem preclusão pro judicato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre critérios de correção monetária e expurgo de ORTN.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 509 § 4º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC (fls. 365-366).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, sustenta a correção da decisão agravada por ausência de demonstração de violação legal e pela necessidade de reexame fático-probatório, requer o não conhecimento do agravo e, caso conhecido, o seu desprovimento, com a manutenção da inadmissão do recurso especial (fls. 385-399).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 293):

Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Laudo do perito judicial inconclusivo, ao repetir laudo anterior homologado em decisão anulada - Discrepância de valores, entre o que o réu entende correto e o que foi calculado no laudo, de mais de R\$ 3,1 milhões, a ser esclarecida pelo perito no que tange aos critérios - Verificação de possível expurgo de ORTN do que a autora pagou ao liquidar cédulas de crédito rural, talvez o motivo da discrepância - Expurgo incabível, na medida em que a atualização da ORTN nada acresce e apenas recompõe a moeda erodida pela inflação - Recomendação ao perito, no sentido de apresentar dois critérios de cálculo, o proposto pela autora e o propugnado pelo juízo - Recurso desprovido, com recomendação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 323):

Embargos de declaração - Oposição pela autora ao voto condutor do acórdão que negou provimento ao seu recurso na fase de cumprimento de sentença, com recomendação ao perito judicial Intuito da autora de polemizar com o voto condutor, prudente ao recomendar novos cálculos ao perito judicial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa - Discrepância absoluta de valores, notada em voto condutor de recurso precedente, quando ao perito foi recomendado laudo complementar, trazendo ele a repetição do laudo sem esclarecimentos - Expurgo da ORTN do que foi pago pela autora inadmitido e decote da capitalização de juros a serem pesados pelo perito no laudo complementar - Recomendação ao perito de fazer cálculos de acordo com duas proposições, quando poder-se-á decidir se um dos cálculos afronta a preclusão “pro judicato” - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 505 do CPC, porque o acórdão recorrido reabriu discussão preclusa ao permitir novos cálculos com adoção de ORTN como índice, contrariando decisão pretérita que fixara a Tabela Prática do TJSP, porquanto vedado decidir novamente questões já decididas na mesma lide (fls. 326-337);
- b) 509, § 4º, do CPC, visto que houve modificação indevida do acórdão liquidando ao afastar os efeitos da presunção de veracidade e instaurar nova discussão sobre

correção monetária na fase de liquidação, porquanto é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (fls. 326-337).

Requer o provimento do recurso para afastar a incidência da ORTN como índice de correção monetária, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para restabelecer a eficácia dos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, vedando nova discussão na liquidação e convalidando a presunção de veracidade fixada no título judicial (fls. 326-337).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve violação aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, afirma a necessidade de correção monetária pela ORTN no período contratual, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de prequestionamento específico, requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 342-364).

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação aos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC

A agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, sob o argumento de que o acórdão recorrido reabriu discussão preclusa ao permitir novos cálculos com adoção de ORTN como índice, contrariando decisão pretérita que fixara a Tabela Prática do TJSP, havendo modificação indevida do acórdão liquidando ao afastar os efeitos da presunção de veracidade e instaurar nova discussão sobre correção monetária na fase de liquidação.

No caso, o tribunal de origem, ao apreciar a questão, assim decidiu (fls. 293/295):

Em andamento a fase de liquidação de sentença nos autos de ação de cobrança, em seguida ao laudo do perito judicial o juízo de primeiro grau exarou r. decisão de acolhimento parcial da impugnação do réu e determinou ao perito o recálculo da condenação, atentando para a atualização monetária desde a data de cada pagamento e para o decote da capitalização dos juros remuneratórios/compensatórios. Irresignada, a autora objeta, sustentando que há incongruência

entre a r. decisão e o que foi julgado no agravo de instrumento n. 2098175-05.2017.8.26.0000 ao trazer a lume questão sobre a ORTN, em lugar dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, alcançada pela preclusão e pelo disposto nos arts. 505 e 509, § 4º, do novo CPC. Argumenta que a juntada tardia de documentos, antes ocultados, já foi abordada no julgamento do agravo de instrumento precedente. Pretende a reforma.

Negado efeito suspensivo ao recurso, o relator antecipou a tutela recursal e recomendou ao perito o cálculo conforme as proposições do juízo de primeiro grau e conforme o que propõe a recorrente.

(...)

Andou bem a r. decisão ao determinar ao perito judicial o recálculo da condenação, em sendo inconclusivo o laudo pericial. É que, provido o agravo de instrumento n. 2098175-05.2017.8.26.0000 e anulada decisão pretérita de acolhimento do laudo do perito judicial, o experto apresenta laudo complementar que, em tudo, repete o laudo inicial e nada esclarece.

Numa das proposições do voto condutor do acórdão que julgou o recurso precedente foi sublinhado que: "Causa estranheza a absoluta discrepância entre o que o réu entende ser o 'quantum' da condenação, por ele depositado (R\$ 19.812,53), e o que a r. decisão considerou líquido (R\$ 3.164.811,46) em 30 de julho de 2014 com arrimo no laudo do perito judicial. Pois bem; só a discrepância recomenda cautela". O perito judicial, portanto, não esclarece onde está o critério que proporciona a disparidade de mais de R\$ 3,1 milhões entre os cálculos e não fornece ao juiz a segurança para decidir e impedir que um demandante enriqueça sem causa em detrimento do outro.

Vem daí a boa razão para que o perito refaça os cálculos. Na eventualidade de os cálculos do perito, à razão de R\$ 3.164.811,46, expurgarem a correção monetária pela ORTN do que foi pago pela autora em cada cédula de crédito rural, esse expurgo não é admitido, na medida em que a atualização nada acresce e apenas recompõe e o valor da moeda erodido pela inflação. A atualização pela ORTN é entre a disponibilização do capital e o adimplemento de cada cédula, quando - bem decidiu o juízo - será decotada a capitalização dos juros de 3% ao ano e o que foi pago a maior atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Subsiste, porém, a recomendação do relator ao antecipar a tutela recursal no sentido de o perito fazer os cálculos de acordo com as proposições do juízo e de acordo com o que propõe a recorrente a fls. 17 deste recurso, a fim de melhor ilustrar a convicção.

Da análise dos autos e das premissas fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, observa-se que a determinação de refazimento dos cálculos pelo perito se deveu: 1) ao fato de haver uma enorme discrepância entre os cálculos

apresentados pelo réu e o primeiro laudo homologado, o que resultou em sua anulação; 2) ao fato de que o segundo laudo apresentado, complementar, apenas repetindo o primeiro laudo, não esclarecendo a disparidade entre os cálculos e não fornecendo segurança para decidir; 3) ao fato de que haver possível expurgo de OR TN do que a autora pagou ao liquidar cédulas de crédito rural, talvez o motivo da discrepância.

Ao contrário do que defendido pelo recorrente, a determinação de elaboração de laudo complementar para fins de esclarecimentos do correto valor do débito, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está sujeita à preclusão pro judicato, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ . ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes .2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a

remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OC ORRÊNCIA . CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ . ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2 . Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução.Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.326.143 / SP

Número Registro: 2023/0098790-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004099319978260288 0000409931997826028800013772520178260288 00013772520178260288
00036064620038260288 13772520178260288 20210000951617 20220000134044
20981750520178260000 22902662020208260000 2290266202020826000050000 36064620038260288
4099319978260288 409931997826028800013772520178260288

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXIMPOL EXPORTACAO E IMPORTACAO OLIVEIRA LTDA

OUTRO :
NOME : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RODRIGO MARRA - DF020399

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026